

conformidade com os documentos que ficarão arquivados na Inspeção de Seguros e no Instituto Nacional de Seguros.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 12 de Julho de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado da Exportação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Despacho Normativo n.º 187/82

Dando cumprimento ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, e à Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos dos TLP—Telefones de Lisboa e Porto, E. P., a seguir discriminados, cuja execução não deverá implicar a realização de uma formação bruta de capital fixo e numa despesa de investimento superiores a, respectivamente, 7202 e 7377 milhares de contos.

Projectos de desenvolvimento:

Em bens do património da empresa:

Em curso:

Montagem de postos de telecomunicações;
Infra-estruturas locais e regionais.

Investimentos correntes.

2 — Para financiar os projectos inscritos no n.º 1 a empresa foi autorizada a emitir obrigações no montante de 1200 milhões de escudos, ao abrigo da Portaria n.º 144/82, de 1 de Fevereiro.

3 — No presente ano, fica vedado à empresa lançar e financiar qualquer projecto de investimento não contemplado no n.º 1.

4 — A empresa deverá apresentar ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente despacho, os instrumentos previsionais de gestão para 1982, actualizados de acordo com as alterações decorrentes dos números anteriores e outras que, no entanto, lhe tenham sido comunicadas, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 6 de Agosto de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 340/82

de 25 de Agosto

Têm vindo as autarquias locais a regulamentar, de harmonia com a perspectiva e os condicionalismos locais, a ocupação e a exploração dos mercados municipais.

Nada obsta e, pelo contrário, tudo aconselha que assim se continue a proceder. Existem, porém, aspectos gerais e comuns de interesse público que urge aproximar da nova dinâmica comercial defendida de forma programática e sistemática pelo Governo, com vista a obter-se simultaneamente a defesa do consumidor e uma maior profissionalização e especialização do abastecimento. Contudo, sempre caberá às autarquias locais, no âmbito da sua competência, desenvolver e adaptar à sua própria realidade os comandos genéricos que ora se consignam em diploma legal.

Considera-se, finalmente, que o Decreto-Lei n.º 220/76, de 29 de Março, que procurou definir e consagrar alguns princípios gerais aplicáveis a esta matéria, se encontra manifestamente desactualizado e a carecer de profunda revisão.

Assim sendo, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à assembleia municipal definir, em regulamento próprio e sem prejuízo do disposto no presente diploma, as condições gerais sanitárias dos mercados municipais, bem como as de efectiva ocupação dos locais neles existentes para exploração do comércio autorizado.

Art.º 2.º As câmaras municipais poderão conceder a pessoas singulares e colectivas o título de ocupante dos locais a que se refere o artigo anterior.

Art.º 3.º A direcção efectiva desses locais e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela câmara municipal, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido.

Art.º 4.º Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, 2 lugares no mesmo mercado municipal.

Art.º 5.º Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela respectiva câmara municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Art.º 6.º — 1 — Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Art.º 7.º — 1 — Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 — Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

Art.º 8.º Depende de prévia autorização camarária a realização de obras no interior dos lugares ocupados.

Art.º 9.º As taxas de ocupação, na sua fixação e evolução, estão sujeitas aos termos previstos na Lei das Finanças Locais.

Art.º 10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art.º 11.º É revogado o Decreto-Lei n.º 220/76, de 29 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído em Lisboa, em 18 de Maio de 1982, um acordo por troca de notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo ao quadro de rotas previsto no Acordo sobre Transportes Aéreos entre Portugal e a República Federal da Alemanha, assinado em Lisboa em 31 de Março de 1958, e à interpretação da cláusula de capacidade do mesmo Acordo.

O texto das referidas notas, nas línguas portuguesas e alemã, bem como o seu anexo em língua inglesa e respectiva tradução para português, acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Julho de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Lisboa, 18 de Maio de 1982.

A S. Ex.ª o Sr. Werner Schattmann, embaixador da República Federal da Alemanha, Lisboa.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª datada de 16 de Abril de 1982, a qual é do seguinte teor:

Tenho a honra de referir-me ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federal da

Alemanha e Portugal de 31 de Março de 1958. O Governo da República Federal da Alemanha, baseando-se nas negociações entre as delegações dos respectivos Governos, realizadas em Lisboa de 26 a 28 de Novembro de 1980, bem como nas conversações subsequentes entre as empresas, permite-se propor ao Governo da República Portuguesa o seguinte:

1 — Quadro de rotas

O quadro de rotas, na redacção que consta da troca de notas de 31 de Março de 1958, é substituído pelo seguinte quadro de rotas:

Quadro de rotas

I) Rotas exploradas pelas empresas designadas da parte da República Federal da Alemanha:

De pontos na República Federal da Alemanha para pontos em Portugal.

II) Rotas exploradas pelas empresas designadas da parte da República Portuguesa:

De pontos em Portugal para pontos na República Federal da Alemanha.

III) A exploração de pontos intermédios e de pontos além do território da outra parte contratante será permitida apenas na base de acordos especiais entre as empresas designadas. Estes acordos carecerão de aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

IV) Não obstante o disposto nas alíneas II e III, a empresa designada por Portugal terá o direito de continuar a exercer direitos de tráfego entre Dusseldórfia e Copenhaga na extensão até agora alcançada.

V) A empresa designada por Portugal terá, além disso, o direito de servir 2 pontos na República Federal da Alemanha no decurso de um mesmo voo, ficando, porém, excluído o usufruto de direitos de tráfego entre esses 2 pontos.

VI) As empresas designadas poderão omitir um ou mais pontos desde que o ponto de partida da rota se situe no território da Parte Contratante que designou a empresa. As omissões deverão ser previamente publicadas nos horários das empresas designadas.

2 — Cláusula de capacidade

A interpretação e aplicação do artigo 7 do Acordo sobre Transportes Aéreos, de 31 de Março de 1958, obedecerá exclusivamente às disposições contidas no anexo em língua inglesa. O anexo é parte integrante da presente nota.

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com o que precede, esta nota e a de resposta de V. Ex.ª, em que se expresse a concor-